

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA – ESTADO DE
MINAS GERAIS**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS N ° 169/2023

O GRUPO GBA LTDA., Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n.º: 44.352.658/0001-38, com Endereço na Servidão Cisne Real, n.º 40, Ingleses do Rio Vermelho, na cidade de Florianópolis, CEP 88.058-430, Estado de Santa Catarina, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Sr. Leonardo Macedo, inscrito no CPF/MF N.º. 088.226.399-44, portador da Carteira de Identidade RG n.º 5.587.596 – SSP/SC, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso **XVII** do art. 4º da Lei **10.520/2002**, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto n.º **10.024/2019**, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. **44** que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 25/08/2023 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 25/05/2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

DO BREVE RESUMO DOS FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o “Registro de Preços para fornecimento parcelado e sob demanda de ferramentas, equipamentos, materiais de TI a serem utilizadas pelo departamento de tecnologia da informação, conforme quantidades, especificações e condições gerais estabelecidas, conforme mencionado no Anexo I, parte integrante deste edital”. A empresa CASA 500, ora RECORRIDA, foi indevidamente aceita e habilitada no certame. Há, entretanto, ilegalidades que não podem ser levadas adiante, que motivam o presente Recurso Administrativo, pois ainda há tempo de corrigir tais equívocos. É este o breve relato do necessário.

DOS FATOS

A recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 110/2023 e ofertou proposta de preços para o LOTE 04 – CABO DE REDE, segue-se que, após o envio de lances eletrônicos, a CASA 500, foi declarada vencedora da disputa, consoante ato administrativo proferido em sessão pública, com proposta final apresentada no valor de R\$ 6.531,00. Porém, a decisão que declarou a recorrida vencedora de certame não se sustenta, isto porque a recorrida não atendeu aos requisitos previstos em edital, sobretudo porque não apresentou modelo do cabo ofertado, bem como, não apresentou atestado de capacidade técnica estando em desconformidade com o solicitado na Lei e consoante exigido no instrumento convocatório. Ademais, o presente recurso satisfaz aos requisitos

de admissibilidade, visto que fora interposto a tempo e modo, motivo pelo qual requer o seu regular processamento, com o consequente provimento para que a licitante CASA 500, seja inabilitada da disputa.

DOS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM O PROVIMENTO DESTES RECURSOS

Ab initio, a recorrente sustenta que a licitante CASA 500, deixou de apresentar o modelo do cabo ofertado, conforme exigido no subitem “14.2.1 – *Todas as especificações do objeto contidas na proposta, tais como marca, MODELO, tipo, fabricante...*”, entende que a aceitação da proposta final da recorrida foi mero equívoco da administração que, inobstante ao não cumprimento das condições definidas em edital, conduziu à recorrida ao título de vencedora do certame, conforme ata inclusa.

Por hora destacamos que conforme citado em nossa peça recursal para o LOTE 16, no momento em que se foi julgado o referido lote, o(a) pregoeiro(a) solicitou a empresa PROTOTYPE, arrematante inicial do item, a apresentação do catálogo do produto, tendo em vista que a área técnica da Prefeitura não encontrou informações do produto ofertado em sites de busca. A PROTOTYPE não se manifestou e acabou sendo desclassificada do certame por não atender a convocação no chat.

Da mesma forma que a Prefeitura de Lagoa Santa não encontrou informações do monitor ofertado pela licitante PROTOTYPE no LOTE 16, nossa empresa não localizou nenhuma informação da marca “INMAGE”, sendo essa a marca ofertada pela licitante CASA 500 para o LOTE 04 – CABO DE REDE.

Não entendemos porque a Prefeitura solicitou em outros lotes a apresentação de catálogos/folders de equipamentos que não foram encontrados em sites de buscas, e para licitante CASA 500 não solicitou nenhum documento comprovando que o cabo ofertado atende ao edital.

Entende-se que a ADMINISTRAÇÃO, não pode, em hipótese alguma, aceitar uma proposta de um produto, sem saber O QUE verdadeiramente está comprando/contratando, com base apenas no preço, pois se assim o fizesse, estaria atentando CONTRA A SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO, conforme previsão contida no Parágrafo Único do Art. 5º do Decreto nº 5.450/2005, que traz o seguinte: “As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

Se a Prefeitura Municipal de Lagoa Santa proceder com a aceitação da licitante CASA 500, sem o cumprimento de exigir o modelo ofertado, para que assim se verifique se o modelo atende ou não o edital, estaria dando-lhe tratamento diferenciado, infringindo, dessa forma, os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, bem como os princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e da proporcionalidade.

Cabe ressaltar, que ao avaliarmos a aplicação do **instrumento convocatório**, a recorrida desobedeceu às normas edilícias, ou seja, por violar o princípio da estrita vinculação, *in verbis*:

Princípio da Estrita Vinculação

Aniello Parziale e Antonio Cecílio Moreira Pires

Princípio da estrita vinculação ao edital. A atuação do administrador deve pautar-se estritamente nas condições fixadas no ato convocatório: STJ – REsp nº 421946/DF – Relatoria: Ministro Francisco Falcão – “II – O art. 41 da Lei nº 8.666/ 93 determina que: ‘Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.’ III – **Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a**

resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da ‘res publica’. Outra não seria a necessidade do vocábulo ‘estritamente’ no aludido preceito infraconstitucional. (...) V – Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se ‘estritamente’ a ele.” (STJ – REsp 421946 / DF – 2002/0033572-1 – Min. Francisco Falcão – Primeira Turma – DJ 06/03/2006 p. 163).

Princípio da estrita vinculação ao edital. Impossibilidade de realizar modificação nas condições pactuadas, não constantes do edital, após a celebração do contrato: TRF 1º Região – 005.01.00.058355-6/MG – Relatoria: Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues “1. A vinculação aos termos e às exigências do edital de licitação (Lei 8.666/93, art. 41, ‘caput’) deve ser observada por todos os licitantes, **não podendo exigência nele prevista ser afastada para alguns deles, sob pena de ofensa, também, ao princípio da isonomia dos licitantes. Precedentes desta Corte.** Cecílio Moreira Pires, Antonio; Parziale, Aniello. Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos; Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 (Manuais Profissionais) (pp. 68-69). Editora Almedina Brasil. Edição do Kindle.

Hely Lopes Meirelles

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41).

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, **estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.**" (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

ACÓRDÃO 4550/2020 - PLENÁRIO. 09/12/2020

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a fiel observância às disposições editalícias, não permitindo à comissão de licitação ou ao pregoeiro deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame"

Marçal Justen Filho leciona

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regra de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 401)

Joel de Menezes Niebuhr

Sob essa luz, publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar dos seus termos. A discricionariedade administrativa que dá a tônica da etapa preparatória se dissipa e dá lugar à vinculação. À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele. **Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital.** Eis o princípio da vinculação ao edital, que corresponde a uma das ideias mais básicas sobre licitação pública. **Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo (p. 664). Fórum. Edição do Kindle.**

Sendo assim, conforme exposto anteriormente, não pode a Administração Pública estabelecer uma exigência no edital e no momento do julgamento aceitar proposta que

descumpriu tal requisito, visto que, trata-se de uma ilegalidade e de desrespeito aos princípios constitucionais.

Tal situação ensejaria, ainda, violação ao importante princípio da legalidade que impõe ao administrador a observância das regras que a lei traçou para o procedimento, trata-se aqui da aplicação do devido processo legal, segundo o qual a administração deve escolher a modalidade correta, sendo clara nos critérios seletivos, agindo com zelo na habilitação dos candidatos e seguindo os mandamentos legais para alcançar o objetivo pretendido.

Complementando nossos apontamentos, destacamos que a CASA 500 deixou de cumprir, também, o exigido no subitem “**12.14 – REGULARIDADE TÉCNICA: 12.14.1. Atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel que identifique o(s) mesmo(s), assinados, datados e os signatários devidamente identificados com o nome completo e cargo, que comprove que o licitante prestou ou presta os serviços compatíveis com o objeto deste edital.**”

Verificamos toda documentação apresentada pela licitante e constatamos que em nenhum momento, a recorrida apresentou ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA de fornecimento de equipamentos e/ou materiais de TI, apresentou apenas atestados de fornecimento de materiais de construção em geral, que é seu ramo de atividade principal, ou seja, deve ser inabilitada do processo por não apresentar tal documento.

Deste modo, imperiosa se faz a desclassificação da proposta e inabilitação da empresa CASA 500 MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, tendo em vista a necessidade de se resguardar a aplicação da legislação vigente, dos princípios basilares dos processos licitatórios, bem como o respeito aos requisitos previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

Ex positis, requer a recorrente o recebimento das presentes razões, para que esta douta Comissão de Licitação se digne de:

- I. **DAR TOTAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo **GRUPO GBA LTDA.**, para que torne sem efeito a decisão que declarou a empresa CASA 500 MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, vencedora do certame, que deixou de apresentar modelo do CABO DE REDE ofertado e não apresentou ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, conforme fundamentos expostos, os quais integram o presente requerimento como se aqui estivessem transcritos;
- II. Ato contínuo, que seja determinado o retorno do r. Pregão Eletrônico à fase de aceitação de propostas, para que seja convocada a empresa melhor colocada na ordem de classificação;
- III. Caso não seja este o entendimento de V, Sra., requer a remessa dos presentes autos para apreciação pela autoridade competente.

N. Termos,

P. Deferimento.

Florianópolis / SC, 31 de agosto de 2023

GRUPO GBA LTDA.

Leonardo Macedo

Diretor

CPF 088.266.399-44 | RG 5.587.596 - SSP/SC